

EDITAL - ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA COM PRAZO DE 15 DIAS, PROCESSO nº 1019865-72.2018.8.26.0224. A DOUTORA BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS, JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, NA FORMA DA LEI, ETC... Faz Saber que por parte de **ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita CNPJ/MF sob o nº 62.284.559/0001-48, estabelecida na Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo, na Rua Arthur Carl Schimidt, nº 245, Quadra C-4, Cidade Satélite, Cumbica – CEP: 07.222-050, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo dar efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira das devedoras. Vistos. Cuida-se de pedido de recuperação judicial proposto por **ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA**. Recebo a petição de fls.420/423 como emenda à inicial. O pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a "crise econômico-financeira" da autora. Pelo exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da **recuperação judicial** da sociedade empresarial **ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA**, CNPJ nº 62.284.559/0001-48). Como bem salientado pelo Órgão do Ministério Público (fls.431/437), quanto às pretendidas tutelas de urgência concernentes às contas de consumo de energia elétrica, de gás e de telefonia, a fim de preservar os empregos e pagamento de suas dívidas, nos termos do artigo 300 do NCPD, defiro a liminar porque presente a existência de verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito invocado, considerando o evidente perigo de dano e de difícil reparação. Nesse sentido, defiro a liminar para que seja mantido, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica, de gás e de telefonia na unidade fabril da Autora ROLL-FOR, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias. Defiro ainda a liminar requerida para que não haja a retomada dos bens objetos dos contratos de alienações fiduciárias n. 001633965 e 001635330 junto ao Banco Safra S/A, suspendendo desde já eventual liminar em sede de reintegração de posse até a realização da Assembléia Geral de Credores. O art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 exclui dos efeitos de suspensão decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, entre outras, as ações nas quais o credor seja titular da posição de arrendador mercantil. O próprio dispositivo, contudo, faz a ressalva de que bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor. A razão de o legislador ter excepcionado a hipótese pode ser extraída do próprio texto legal: o art. 47

ressalta que a recuperação judicial objetiva “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. O instituto, portanto, tem não só função social, mas também objetivo econômico claro, que é o de fornecer os meios para que o devedor supere o momento de crise. Ora, a recuperação da devedora é de interesse não apenas seu, mas também de seus parceiros e fornecedores, que terão mais chances de receber seus créditos caso a empresa em recuperação consiga se manter em atividade, para o que depende dos bens essenciais ao desempenho do negócio. Nesse contexto, afigura-se prudente que durante a recuperação judicial sejam assegurados à recuperanda os meios mínimos e essenciais para manter o desempenho de suas atividades empresariais, única forma de honrar seus compromissos, objetivo que dificilmente será alcançado se for privada dos bens mencionados na inicial. Sobre o tema, confirmam-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA BUSCA E APREENSÃO - PERMANENCIA DOS BENS COM O DEVEDOR - MATERIA DE PROVA. I - MAQUINARIO INDISPENSÁVEL A ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA, APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PODE PERMANECER NA POSSE DA RÉ. TAL DESIDERATO NÃO OFENDE DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N. 911/69.II - TAL FUNDAMENTO REQUER REAVALIAÇÃO DE FATOS SOBERANAMENTE ANALISADOS PELAS INSTANCIAS ORDINARIAS, O QUE E DEFESO ANTE A SUMULA 7/STJ. III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.* (3ª T., AgRg no Ag 124.618/PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 04.08.1997, p. 34.767) *Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Depósito do bem em poder da arrendatária. Precedentes da Corte. 1. Como acolhido em inúmeros precedentes da Corte, deferida a liminar, as máquinas apreendidas em ação de busca podem permanecer na posse da arrendatária "enquanto tramita o processo, até o momento da alienação definitiva". 2. Recurso especial conhecido e provido.* (3ª T., REsp 228.202/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06.11.2000, p. 200) No mais, nomeio como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64, LRF) o Doutor **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO** (OAB/SP 98.628), com endereço na Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo (CEP 01050-030), Capital, rollfor@laspro.com.br, para fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimado para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, LRF). 1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc) deverá apresentar o respectivo contrato. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor",

na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores". 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, (vide fls.205/208), onde, para conhecimento de todos os interessados, com o qual consta, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRF. A devedora deve providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionado pela devedora (art. 7º, § 2º), deverão ser encaminhados diretamente ao escritório do Administrador judicial, caso em que não serão recebidos no processo digital. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, independentemente da publicação do quadro de credores da administradora judicial. Desse edital deverá constar o local em que a devedora viabilizará o acesso e cópias do plano de recuperação judicial (a própria empresa ou escritório de seus advogados). 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela administradora judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. Intime-se o Ministério Público. Intime-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018. **Relação de Credores:**

CLASSE I (CREDORES TRABALHISTAS): GILSON DAMUS JUNIOR, R\$127.547,24; DEMETRIO CHRYSANTHOS, R\$122.883,76; ALIPIO MARCOS DE OLIVEIRA, R\$65.409,55; JOHNNY STEVEN AMARILIS, R\$80.218,17; MANOEL PEDRO FILHO, R\$76.349,88; RENATO OLIMPIO DE AZEVEDO, R\$73.866,05; ALBERTO BARBOSA, R\$71.690,36; MARCELO FORTE SUMAN, R\$58.801,25; MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO, R\$52.305,48; RAIMUNDO GOMES FURTADO, R\$42.966,88; JOSE CARROS DA SILVA, R\$50.125,68; ADAILDO SOARES DOS SANTOS, R\$40.730,08; AIRTON SILVA SOUSA, R\$38.291,23; RONALDO CAMPOS DOS SANTOS,

R\$41.602,48; JOSE ALMEIDA DA GUARDA FILHO, R\$34.903,97; ERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, R\$37.000,00; GILMAR SANTANA DOS SANTOS, R\$36.402,88; PEDRO DIAS RODRIGUES, R\$29.328,95; FRANCISCO ERIVAM OLIVEIRA DE SOUZA, R\$33.983,60; HELIO BERDUSCO, R\$25.877,82; ANTONIO HORACIO DA SILVA, R\$23.709,84; THIAGO SILVA SANTOS, R\$28.000,00; ALOISIO OLIVEIRA COSTA, R\$26.203,50; NELSON BEZERRA DA SILVA, R\$20.601,81; ANDRE SOUSA DE OLIVEIRA, R\$20.180,47; ANTONIO CARLOS ADÃO DA SILVA, R\$17.927,49; MARCOS ANTONIO SOARES LEITE, R\$19.738,67; ANTONIO HELIO BRITO, R\$22.000,00; PAULO FRANCISCO DA SILVA, R\$16.859,61; LUCIANO ANTONIO DO NASCIMENTO, R\$21.327,80; JOSE ELDO RODRIGUES, R\$15.734,26; ANTONIO CARLOS ALVES BRITO, R\$16.582,98; CLEBER CARDOSO, R\$19.097,78; FABIO TEODORO DO CARMO, R\$18.191,48; VALTER PAULINO DE GODOY, R\$13.050,46; ODAIR JOSE BARION, R\$10.213,78; SAMUEL ALMEIDA OLIVEIRA, R\$12.905,83; RONALDO FERREIRA DOS SANTOS, R\$12.500,00; ANTONIO CARLOS FERNANDES, R\$8.229,67; BRUNO MODESTO DE QUEIROZ, R\$12.200,00; RAPHAEL FORTE SUMAN, R\$10.688,31; RAINER GOMES DE MATOS, R\$7.142,61; FILIPE VICENTE DA SILVA, R\$9.045,89; RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA, R\$8.000,24; JORGE PEREIRA DA SILVA, R\$7.623,26; UILSON PEREIRA DE ANDRADE, R\$5.705,64; LUCAS VINICIUS DOS SANTOS FREITAS, R\$7.436,79; JULIO CESAR MATOS CUNHA, R\$4.260,08; JERONIMO ANISIO DOS SANTOS, R\$4.148,30; HUDERSON BRUNO GUILHERME, R\$4.100,62; HENRIQUE SILVA FERREIRA DE SOUZA, R\$3.403,14; JOSE PINHEIRO FILHO, R\$4.000,00; GLEYDSON DRAGHI FALDIN, R\$1.342,91; JOSELINO DE JESUS DA SILVA, R\$1.400,00; PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO, R\$500,00; ADRIANE RAMALHO, R\$403,61; VALDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA, R\$27.357,36; **TOTAL CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA: R\$1.602.099,50;**

CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS): KOD ARTEFATOS METALICOS LTDA, R\$18.240.388,87; FC-FEREZIN CONSTRUTORA LTDA, R\$2.411.954,75; BANCO VOTORANTIM S.A., R\$1.904.388,99; PB ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., R\$1.826.129,92; BRASIL SAO PAULO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ACO LTDA., R\$1.600.341,41; BANCO SAFRA S A., R\$1.448.749,72; BANCO BRADESCO CARTOES S.A., R\$1.026.739,50; REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., R\$549.815,81; SINDICATO DOS TRABS NAS INDS MTGS MECS MT E GUARULHOS., R\$446.299,19; ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL., R\$354.246,48; ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS S/A., R\$313.737,80; ACOTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., R\$250.868,35; USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS., R\$172.288,22; INVEST - CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE PESSOAL - EIRELI., R\$136.381,99; SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA., R\$132.170,81; PAULO SERGIO LEITE LOGISTICA., R\$109.927,94; AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., R\$90.680,88; FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA., R\$79.412,39;

BENCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS EM ACO - EIRELI., R\$87.778,98; BANCO ABC BRASIL S.A., R\$78.570,27; CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A., R\$74.629,80; EURO STEEL PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI., R\$58.060,80; TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., R\$50.711,59; DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$40.877,79; AF DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA LTDA., R\$35.012,25; TOCANTINS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, R\$26.511,30; SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA., R\$26.269,48; MLP CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAL LTDA, R\$24.182,96; SCAI CONSULTORIA E PESQUISA LTDA., R\$15.697,36; NIAGARA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$12.042,36; PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, R\$3.225,75; GLOBRAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA., R\$10.705,09; IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA, R\$6.161,89; GUARU SERVICE CONSULTORIA E GESTAO DE RH - EIRELI, R\$5.788,94; CRIFER LAMINADOS DE ACO E FERRO LTDA, R\$5.258,82; SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA, R\$5.247,87; NOVA FORMAR MEDICO OCUPACIONAL S/S LTDA., R\$7.869,51; TELEFONICA BRASIL S.A., R\$4.138,99; RODO DANNY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, R\$4.011,44; FAGOR AUTOMATION DO BRASIL COM IMP E EXPORTACAO LTDA, R\$3.651,50; BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA, R\$3.299,08; REIS OFFICE PRODUCTS SERVICOS LTDA, R\$1.329,00; MANDUCA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, R\$2.507,11; TRANSPORTES WARTHA - EIRELI, R\$2.463,52; JOMAFER FERRO E ACO LTDA, R\$2.421,00; INTRELCAF SERVICOS E LOCAÇÃO EIRELI, R\$2.354,64; SAGE BRASIL SOFTWARE S.A., R\$2.660,30; ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA, R\$1.570,77; CENOFISCO EDITORA DE PUBLICACOES TRIBUTARIAS LTDA, R\$1.380,00; MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, R\$1.373,44; FUJITA - SISTEMAS E INFORMATICA LTDA, R\$2.218,91; MAGNUS LAVANDERIA INDUSTRIA LTDA, R\$1.698,83; M.C. POLETTI RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI, R\$4.252,26; CANTOPLEX INDUSTRIAL LTDA, R\$1.102,50; AXELIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, R\$965,42; IPASA PESQUISA SALARIAL S/S LTDA, R\$619,77; THERMO-TEC AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PECAS LTDA, R\$534,65; QUEFREN COMERCIAL LTDA, R\$352,00; COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES DE RADIOTAXI DO MUNICIPIO DE GUARULHOS, R\$168,34; EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., R\$44.759,25; COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, R\$30.890,74; HRV MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI, R\$1.100,00; COLETA INDUSTRIAL FIMAVAN LTDA, R\$762,32; SO J TRANSPORTES & ESTOPAS LTDA, R\$712,00; ADP BRASIL LTDA, R\$546,40; RAINHA DAS TINTAS LTDA., R\$527,00; MAC CHIPS ASSISTENCIA TECNICA DE SISTEMAS S/ S LTDA., R\$423,24; JOAO FRANCISCO TEIXEIRA JORDANI, R\$417,94; P.R.J. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, R\$367,14; A.Q. SOLDAS E SERVICOS LTDA, R\$360,36; LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A., R\$347,53; QUALITH LUB DO BRASIL COMERCIO LTDA, R\$270,00; ELETRO BUSCARIOLI LTDA., R\$264,00; AXOON COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S.A., R\$250,60; RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., R\$247,88; LEALFER INDUSTRIA E

COMERCIO DE ACO LTDA., R\$196,35; PLASTIREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., R\$176,55; BUSCARIOLI COMERCIO E OFICINA DE MOTORES ELETRICOS LTDA., R\$166,60; ASSICOM - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS E USUARIOS DAS TECNOLOGIAS DE INFORMACAO E COMUNICACAO., R\$161,51; LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA., R\$117,13; AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., R\$71,74; CLARO S.A., R\$63,86; **TOTAL CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO; R\$31.797.398,84;**

CLASSE IV (CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE): DEMETRIO CHRYSANTHOS KOUTSANTONIS DESENHOS INDUSTRIAL - ME, R\$221.742,00; BRASIL RIO ACABAMENTOS DRY WALL - EIRELI ME, R\$86.909,10; J.F. PEREIRA, OLIVEIRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, R\$52.642,68; TATIANA BADA JORDANI, R\$27.522,22; J JESUS FILHO & CIA LTDA - ME, R\$24.459,02; MARCELO FORTE SUMAN - EPP, R\$19.000,00; WDTM REPRESENTACOES LTDA - ME, R\$16.207,56; M J DE OLIVEIRA PALETS, R\$18.298,00; ABG ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, R\$8.000,00; KMW EQUIPAMENTOS DE PINTURA LTDA, R\$7.500,00; A. SANTIAGO - REFEICOES COLETIVAS - ME, R\$12.984,20; MF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, R\$3.198,03; DIMASER PRODUTOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, R\$1.790,88; A.J.S. PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, R\$1.254,00; BARBOSA & KLEBIS COMERCIAL LTDA, R\$1.182,72; SOORETAMA COMERCIO E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, R\$408,24; THERMMOJET PRODUTOS PARA INDUSTRIA LTDA., R\$25,50; JERRI ALVES CAMPOS SOLUCOES TECNOLOGICAS, R\$362,46; OXI WELD GASES EIRELI, R\$360,00; JULLIFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, R\$154,05; **TOTAL CREDORES CLASSE IV – ME/EPP; R\$504.000,66; TOTAL GERAL DOS CREDORES: R\$33.903.499,00.**

O prazo para habilitação de crédito (somente os credores que não constam da lista) ou apresentação de divergências aos créditos relacionados será de 15 dias, a contar da publicação deste edital (§ 1º, artigo 7º da LRF), devendo as petições serem digitalizadas e enviadas ao Administrador Judicial rollfor@laspro.com.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Guarulhos, 10 de julho de 2018. Beatriz de Souza Cabezas, Juíza de Direito.